

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

**INSTITUI O CONTRATO DE TRABALHO
VERDE E AMARELO, ALTERA A LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



CD/19535.12450-73

EMENDA ADITIVA

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens, gratificações e horas extraordinárias.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - Os empregadores que realizarem o fechamento da folha de pagamento antes do último dia do mês civil deverão incluir os valores das horas extraordinárias remanescentes na base de cálculo do mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, assim como a previdenciária, exige que o pagamento das horas extraordinárias ocorra no mês em que for realizada.

Ocorre que na prática as empresas realizam a apuração das horas extras em períodos distintos, diferente do mês civil completo, permitindo que o departamento pessoal disponha de tempo hábil para levantamento e pagamento de horas extras até o quinto dia útil do mês subsequente.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2019.

Paulo Ganime
Deputado Federal



CD/19535.12450-73